

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para aprimorar as normas que coíbem e punem a violência contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para aprimorar as normas que coíbem e punem a violência contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;



m) contra mulher, por razões da condição de sexo feminino.
Parágrafo único. Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I- violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Art. 129.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena – reclusão de dois a oito anos.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 201.

§ 7º No caso de violência contra a mulher, de acordo com a gravidade da violência e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

.....
Art. 217.

§ 1º A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

§ 2º No caso de crime praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino nos termos do § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as vítimas e testemunhas escolherão se querem ser ouvidas na ausência do réu, mesmo no caso de videoconferência.

.....



Art. 313.....

V- nos crimes contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

Parágrafo único. O não comparecimento da vítima à audiência prevista no caput tem como consequência o prosseguimento do feito.

.....

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, de forma autônoma, inclusive apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

.....

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I-B- lesão corporal (art. 129) praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

.....” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, seja no âmbito familiar ou comunitário, é um fenômeno muito presente na nossa sociedade e vitima milhares de mulheres, sem distinção de origem ou condição social. O enfrentamento aos crimes em decorrência da condição de sexo feminino é um grande desafio e requer a criação de um amplo sistema de proteção e mobilização social, especialmente com o fito de se mudar o modo machista e discriminatório de pensar e agir em relação às mulheres.

Nesse contexto, por muito tempo a violência doméstica e familiar contra a mulher foi vista como uma questão privada, que não merecia interferência estatal. No entanto, como cita o documento “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar”, “as relações familiares vêm sendo problematizadas” e “a partir da 2ª onda do feminismo no Brasil, na década de 70, tornou possível a discussão sobre violência contra as mulheres na nossa sociedade”.¹

Desde então vivenciamos avanços no combate e na prevenção da violência contra as mulheres. Nesse sentido, destacam-se a criação de delegacias e varas judiciais especializadas de atendimento à mulher, a adesão do Brasil à Convenção de Belém do Pará e de Bejin e a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha.

No entanto, mesmo diante dos efetivos avanços, no último ano, tendo como base os boletins de ocorrência das Polícias Cíveis, 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio, tendo sido uma mulher assassinada a cada 7 horas. Além disso, no mesmo ano de 2021, 56.098 mulheres e meninas foram vítimas de estupro, uma vítima a cada 10 minutos.²

Assim, resta evidente que o arcabouço de proteção às pessoas do gênero feminino precisa ser aprimorado, especialmente com o intuito de

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>



combater a violência contra a mulher. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações legislativas:

1. No Código Penal:

- a. inclusão da violência em razão do gênero feminino no rol de circunstâncias agravantes e não somente a violência doméstica e familiar com é atualmente;
- b. agravamento da pena do crime de lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino;

2. No Código de Processo Penal:

- a. previsão do depoimento especial das vítimas de violência contra mulher, tal qual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que não sejam penalizadas com o processo de revitimização;
- b. para permitir que a vítima de crime contra a mulher e as testemunhas optem por serem ouvidas na ausência do réu;
- c. para possibilitar a decretação da prisão preventiva em crimes contra as mulheres em razão do gênero, somando-se às hipóteses previstas hoje - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar e se já tiver sido condenado por outro crime doloso.

3. Na Lei Maria da Penha para suprir omissão da Lei quanto à:

- a. continuidade do processo, ainda que a vítima de violência doméstica e familiar se ausente da audiência especial para deliberar sobre a representação;
- b. possibilidade de decretação de medidas protetivas de urgência de forma autônoma, inclusive apenas com base na palavra da vítima, mesmo quando ausentes outros elementos probantes.



4. Na Lei de Crimes Hediondos para incluir o crime de lesão corporal contra a mulher, praticado por razões da condição do sexo feminino, no rol de crimes hediondos.

Portanto, para enrijecer as normas que coíbem a violência contra a mulher em razão do gênero, ouvindo inclusive o clamor público por mais punição, e para promover a proteção da mulher, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

